



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/10/2021

#### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 110/21** - DUDA HIDALGO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO.
- Maioria simples**
- Substitutivo**
- \* Projeto de Lei nº 162/2021 anexado, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno.

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/21** - Comissão de Esporte, Cultura e Lazer - ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº 174, DE 22 DE MAIO DE 2015 E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020)
- Maioria absoluta**
- Substitutivo**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 149/21** - RAMON TODAS AS VOZES - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta**
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 171/21** - PAULO MODAS - DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta**
- Substitutivo**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



110/2021

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1954/2021/35

Data: 10/05/2021 Horário: 15:12

LEG -

Estado de São Paulo

<u>DESPACHO</u>	
<b>PROJETO DE LEI</b>	EM Pauta para recebimento de emendas Rib. Preto, 11 MAIO 2021 de _____ _____ Presidente
Nº <b>110</b>	<b>EMENTA:</b> DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO

SENHOR  
PRESIDENTE

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelo serviço de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

**Art. 2º** Ficam obrigadas as empresas concessionárias de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito ou dinheiro no ato do corte do serviço.

**§1º** A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes das empresas ou terceirizados que efetuem as suspensões de fornecimento.



§2º Estando o agente da empresa ou terceirizado desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos ou recusar o pagamento em dinheiro, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

**Art. 3º** O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito ou dinheiro.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** A Prefeitura, dentro de suas atribuições, poderá regulamentar esta lei onde couber.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões 07 de Abril de 2021

Duda Hidalgo  
Vereadora





### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa permitir que o consumidor possa quitar suas dívidas de luz até no momento da interrupção do serviço. Para tal os agentes responsáveis por esta interrupção deverão estar munidos com máquina de cartão e obrigados a aceitar pagamento em dinheiro.

Além de proteger o consumidor, por ampliar as possibilidades e meios para a quitação do débito, é um auxílio para as empresas responsáveis por este serviço, uma vez que reduz a necessidade de dupla jornada, isto é, interromper e religar o serviço prestado, além de desburocratizar o processo de cobrança.

Ante o exposto, peço aos nobres pares que aprovem este projeto de lei de fundamental valia para proteger o consumidor e modernizar e desburocratizar as concessionárias de luz de nossa cidade.



Ofício nº 17/2021

Ribeirão Preto, 04 de Agosto de 2021

**Ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Vereador Alessandro Maraca.**

**Encaminha**, em anexo, esta nobre Vereadora através desta Egrégia Casa de Leis, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Franca e o autógrafo da Lei 9.042 de 2021, para serem anexados as justificativas do PL 110 de 2021, de minha autoria.

Certo de poder contar com vossa atenção, aproveito deste para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

---

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA





**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro.

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O Projeto prevê a possibilidade de pagamento da conta de água e luz, através de cartão de crédito e débito, no momento do corte, como meio de evitá-lo, garantindo ao mesmo tempo, a continuidade de serviço essencial à dignidade humana, e ao mesmo tempo, garantindo a adimplência do débito, por um meio de pagamento que já é utilizado.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...*manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-os sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições*”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Veja que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

**“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”**

O Projeto, suplementa a Lei Federal supracitada, pois além de viabilizar a continuidade da prestação do serviço, através do pagamento imediato, via cartão de débito ou crédito, no momento do corte, evitando-o, garante ao mesmo tempo, o adimplemento do débito.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N



Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, posto que o projeto não dispõe sobre a estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos e nem mesmo do regime jurídico de seus servidores.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o projeto viabiliza a continuidade da prestação de serviço público essencial (água e luz), preservando a dignidade da pessoa humana, barrando prática abusiva de corte, haja vista o desenvolvimento tecnológico atual.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

## **II – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 6 de maio de 2021.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

**Direitos Humanos e Cidadania.**

Ver. Faká.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Ver. Ronaldo Carvalho



Franca, 8 de julho de 2021.

**CÓPIA**

Ofício Presidência nº 100/2021

ASSUNTO: Promulgação da Lei nº 9.042/2021  
(Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021)

SENHOR PREFEITO,

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, cópia da **Lei nº 9.042, de 8 de julho de 2021**, de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro, a qual estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências, que o Presidente desta Casa de Leis a promulgou, por força do disposto no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca

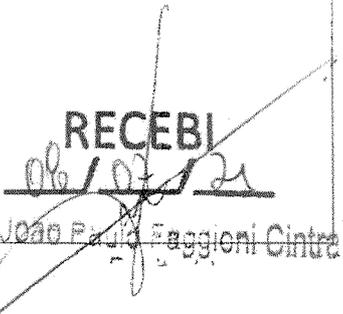
Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.



**VER. CLAUDINEI DA ROCHA**  
Presidente

Ao  
Exmo. Sr.  
ALEXANDRE FERREIRA  
DD. Prefeito Municipal de Franca

**RECEBI**

  
João Paulo Faggioni Cintra



LEI N° 9.042, DE 8 DE JULHO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca,

Faz saber que a Câmara Municipal de Franca aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

**Art. 2º** Ficam obrigadas as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor, por meio de cartão de crédito e "PIX", no ato do corte do serviço.

§1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§2º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.



**Art. 3º** O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito ou crédito.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 8 de julho de 2021.



**CLAUDINEI DA ROCHA**  
Presidente





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

1s. 14/35

Estado de São Paulo

§2º Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

**Art. 3º** O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, dinheiro ou via “Pix”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





### JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo facilitar aos clientes e usuários das redes de água e energia elétrica, a quitação dos seus débitos no momento em que a concessionária realiza o corte do serviço. É de conhecimento que a pandemia de Covid-19 mitigou sobremaneira os ganhos de boa parte da população, e muitos foram jogados na linha da pobreza e da miserabilidade, sem poder honrar com compromissos básicos, como os de água e luz.

Observa-se em decorrência disso que o corte desses serviços tem sido bastante comum, ao passo que a presente propositura vislumbra evitar esses eventos, visto que as concessionárias também se sobrecarregaram com os serviços de corte e religação, ao que, uma vez encerrados, e quitados posteriormente, o seu restabelecimento tem demandado bastante tempo e burocracia. Desta feita, os consumidores a partir de então, poderão contar com a facilidade de quitar os seus débitos diretamente com os funcionários responsáveis pelo corte, bastando a estes, simplesmente, portarem uma máquina de cartão, evitando-se a interrupção do fornecimento e agilizando outras demandas.

O presente Projeto prevê a possibilidade de pagamento da conta de água e luz, através de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou via "pix", no momento do corte, como meio de evitá-lo, garantindo ao mesmo tempo, a continuidade de serviço essencial à dignidade humana, e ao mesmo tempo, garantindo a adimplência do débito, por um meio de pagamento que já é utilizado, o projeto viabiliza a continuidade da prestação de serviço público essencial (água e luz), preservando a dignidade da pessoa humana, barrando prática abusiva de corte, haja vista o desenvolvimento tecnológico atual.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ao observar que o Artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

**"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são**



obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

O Projeto, suplementa a Lei Federal supracitada, pois além de viabilizar a continuidade da prestação do serviço, através do pagamento imediato, via cartão de débito, crédito, dinheiro e/ou via “Pix”, no momento do corte, evitando-o, garante ao mesmo tempo, o adimplemento do débito.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 17/35

Estado de São Paulo

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, posto que o projeto não dispõe sobre a estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos e nem mesmo do regime jurídico de seus servidores.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para além o presente Projeto dá a oportunidade, e mais uma via, para que o consumidor consiga fazer a adimplência do débito.

Consumidores e concessionárias são beneficiados, pois ganha-se agilidade e desburocratiza para ambas as partes, e é de se lembrar que o corte de algum serviço nada mais é do que uma forma de coerção à quitação do débito, evitando-se também o duplo trabalho de desligar e religar o serviço, seja de água ou luz. Pelos argumentos acima explicados, a presente propositura é constituída por matéria pacífica e de caráter eminentemente social, pelo que conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co - Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





REQUERIMENTO

**DESPACHO**  
**APROVADO**

Rib. Preto, 05 de 10 de 2021

Presidente

Nº

007252

**EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 110 DE 2021**

**SENHOR PRESIDENTE**

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

**CONSIDERANDO** o artigo 147, inciso V do Regimento Interno desta Casa, que permite a Urgência Especial para materias que tiveram transcorridos trinta dias de sua leitura no “Plenário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 147, §1º, IV, esclarece que o pedido de urgência pode ser realizado “por qualquer vereador, quando transcorrido o prazo previsto no inciso V, do artigo 147”;

**CONSIDERANDO** que o país está passando por uma crise energética;

**CONSIDERANDO** o aumento constante da tarifa de energia elétrica no país;

**CONSIDERANDO** que luz é necessidade essencial para a vida com dignidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;



**CONSIDERANDO** que caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

**REQUEIRO**, na forma regimental, **URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 110 DE 2021**, cuja ementa segue abaixo.

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 2021:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

**DUDA HIDALGO**

Vereadora





<p><b>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 110/2021</b></p>	<p><u>DESPACHO</u></p>
<p>Nº</p>	<p><u>EMENTA:</u>  DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO.</p>

SENHOR  
PRESIDENTE

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelo serviço de luz no âmbito do Município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito ou PIX no ato do corte do serviço.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 21/35

Estado de São Paulo

§1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes das empresas ou terceirizados que efetuem as suspensões de fornecimento.

§2º Estando o agente da empresa ou terceirizado desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito ou PIX.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º A Prefeitura, dentro de suas atribuições, poderá regulamentar esta lei onde couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões 07 de Outubro de 2021

Duda Hidalgo  
Vereadora





### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa permitir que o consumidor possa quitar suas dívidas de luz até no momento da interrupção do serviço. Para tal os agentes responsáveis por esta interrupção deverão estar munidos com máquina de cartão.

Além de proteger o consumidor, por ampliar as possibilidades e meios para a quitação do débito, é um auxílio para as empresas responsáveis por este serviço, uma vez que reduz a necessidade de dupla jornada, isto é, interromper e religar o serviço prestado, além de desburocratizar o processo de cobrança.

Ante o exposto, peço aos nobres pares que aprovelem este projeto de lei de fundamental valia para proteger o consumidor e modernizar e desburocratizar as concessionárias de luz de nossa cidade.

25/22



# Câmara Municipal de Ri

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3261/2021

Data: 13/07/2021 Horário: 12:03

LEG -

## Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 25

EM PAUTA DO REGIMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

Rib. Preto, 13 JUL 2021 de

#### EMENTA:

ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº. 174, DE 22 DE MAIO DE 2015, E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020).

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** O inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, instituído pela Resolução nº. 174, de 22 de maio de 2015, e alterações pela Resolução nº. 25, de 16 de dezembro de 2020, passa, doravante, a ter a seguinte redação:

Artigo 41 - ..... omissis .....

Parágrafo Único: ..... omissis .....

(...)

V – Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer;

(...)

**Artigo 2º.** Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de junho de 2.021.

**Matheus Moreno**  
Vereador - Presidente

**Duda Hidalgo**  
Vereadora – V. Presidente

**Isaac Antunes**  
Vereador - Membro

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(1)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

### ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Define o Regimento Interno deste Parlamento, no seu artigo 254, inciso III, que alterações ao mesmo pode ser proposta por Comissões Permanentes.

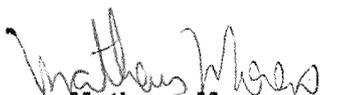
Neste sentido a Comissão Permanente de Esporte, Cultura e Lazer, por meio do presente Projeto de Resolução propõe a presente emenda, para que se altere a denominação da própria comissão, acrescentando o RECREAÇÃO a sua denominação.

Ao contrário do que as vezes o senso comum prega RECREAÇÃO e LAZER não são sinônimos. Recreação é a atividade humana de diversão, entretenimento, com natureza lúdica, Lazer é atividade do trabalhador, em contraponto ao Trabalho, ao Labor, é a atividade humana no período de ócio, voltada ao descanso e recuperação e forças e energia decorrente do período laboral, e inclui até a recreação como parte, mas não só, incluindo o turismo, a mera contemplação artísticas ou da natureza, o ócio pelo ócio, voltado ao descanso, a prática esportiva sem a conotação e disputa ou competição, mas apenas como prática física, e tantas outras possibilidades em contraponto ao trabalho, voltado ao equilíbrio emocional, cognitivo, social, comunitário, familiar e até o encontro da pessoa consigno mesmo.

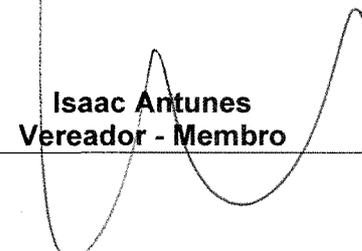
O TURISMO, por sua vez merece ser temática afeta a uma das comissões, pela sua importância cada vez maior, e em nossa cidade é área que foi associada, na Administração Pública, à pasta da Cultura, pelo que adequado que conste e se agregue na Comissão onde tal área está afeta.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis.

Sala das sessões, 28 de junho de 2.021.

  
**Matheus Moreno**  
Vereador - Presidente

  
**Duda Hidalgo**  
Vereadora - V. Presidente

  
**Isaac Antunes**  
Vereador - Membro

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(2)



# Câmara Municipal de Ri Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3595/2021  
Data: 04/08/2021 Horário: 15:01  
LEG -

COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 25/2021

Nº \_\_\_\_\_

### EMENTA:

ALTERA O INCISO V, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 41 E O CAPUT DO ARTIGO 77 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (RESOLUÇÃO Nº. 174, DE 22 DE MAIO DE 2015, E ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020).

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte, o seguinte substitutivo ao Projeto de Resolução supra referenciado:**

**Artigo 1º.** O inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 41 e o *caput* do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, instituído pela Resolução nº. 174, de 22 de maio de 2015, e alterações pela Resolução nº. 25, de 16 de dezembro de 2020, passam, doravante, a ter a seguinte redação:

Artigo 41 - ..... omissis .....

Parágrafo Único: ..... omissis .....

(...)

V – Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer;

(...)

Artigo 77 – Onde constar, no *caput* do artigo a expressão: “Esporte, Cultura e Lazer”, passe a constar doravante: “Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer”.

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(1)



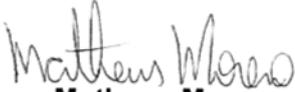
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

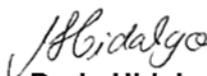
## Estado de São Paulo

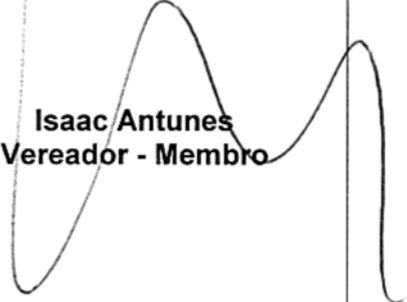
COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

**Artigo 2º.** Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de julho de 2.021.

  
**Matheus Moreno**  
Vereador - Presidente

  
**Duda Hidalgo**  
Vereadora – V. Presidente

  
**Isaac Antunes**  
Vereador - Membro

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.

OF. Nº

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO:

(2)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA E LAZER

### ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Define o Regimento Interno deste Parlamento, no seu artigo 254, inciso III, que alterações ao mesmo pode ser proposta por Comissões Permanentes.

Neste sentido a Comissão Permanente de Esporte, Cultura e Lazer, por meio do presente Projeto de Resolução propõe a presente emenda, para que se altere a denominação da própria comissão, acrescentando o RECREAÇÃO a sua denominação.

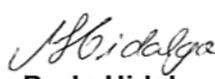
Ao contrário do que as vezes o senso comum prega RECREAÇÃO e LAZER não são sinônimos. Recreação é a atividade humana de diversão, entretenimento, com natureza lúdica, Lazer é atividade do trabalhador, em contraponto ao Trabalho, ao Labor, é a atividade humana no período de ócio, voltada ao descanso e recuperação e forças e energia decorrente do período laboral, e inclui até a recreação como parte, mas não só, incluindo o turismo, a mera contemplação artísticas ou da natureza, o ócio pelo ócio, voltado ao descanso, a prática esportiva sem a conotação e disputa ou competição, mas apenas como prática física, e tantas outras possibilidades em contraponto ao trabalho, voltado ao equilíbrio emocional, cognitivo, social, comunitário, familiar e até o encontro da pessoa consigno mesmo.

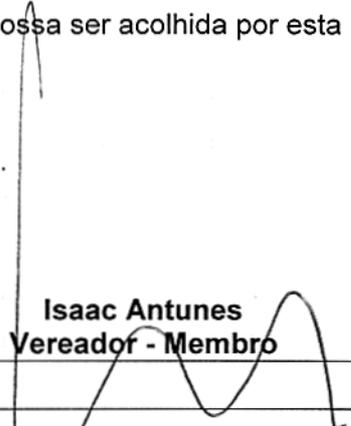
O TURISMO, por sua vez merece ser temática afeta a uma das comissões, pela sua importância cada vez maior, e em nossa cidade é área que foi associada, na Administração Pública, à pasta da Cultura, pelo que adequado que conste e se agregue na Comissão onde tal área está afeta.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta, substituindo a original, para incluir também as mesmas alterações no artigo 77 do Regimento Interno, e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis.

Sala das sessões, 20 de julho de 2.021.

  
**Matheus Moreno**  
Vereador - Presidente

  
**Duda Hidalgo**  
Vereadora - V. Presidente

  
**Isaac Antunes**  
Vereador - Membro

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(3)



# Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

**149**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 10 JUN 2021

Presidente

EMENTA:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A "SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO CULTURAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL008/21GTC

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana de Sensibilização Cultural" a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro, em referência ao Dia Nacional da Cultura no dia 05 de novembro, e que passa a integrar o calendário oficial, quando deverá ser dada total publicidade à produção artística e cultural do Município.

Art. 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, e o Conselho Municipal de Políticas Culturais, poderão promover durante a semana instituída por esta Lei, juntamente com entidades ligadas ao setor e à sociedade civil em geral, uma série de ações e atividades debatendo a importância da cultura no Município.

Art. 3º - Na semana que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais, centros assistenciais e espaços culturais, poderão realizar ou receber atividades destinadas ao incentivo à cultura.

Art. 4º - O conjunto de atividades mencionadas nos artigos 2º e 3º desta lei tem o objetivo de:

- I - Aproximar a população da arte e da cultura, sobretudo a desenvolvida no Município;
- II - Aproximar a população das expressões artísticas como teatro, dança, circo, música, arte visual, arte de rua, entre outras;
- III - Promover a cultura popular, tradicional, indígena e afro-brasileira;





IV - Promover vivências e debates sobre o papel da cultura enquanto formador de sociedade;

V - Promover a compreensão e conhecimento sobre os diversos ofícios e profissões que compreendem a atuação no campo da cultura;

VI - Aproximar a população do patrimônio material e imaterial do Município.

Art. 5º - As atividades consistirão em exposições durante as aulas e encontros, palestras, entrevistas, discussões em grupos, apresentações, atividades formativas e demais recursos disponíveis.

Art. 6º - As Secretarias envolvidas no desenvolvimento da programação da Semana de Sensibilização Cultural, poderão efetuar parcerias com empresas privadas e públicas, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a realização das atividades previstas.

Art. 7º - Para execução da presente lei deve-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 09 de junho de 2021.

**RAMON FAUSTINO**  
VEREADOR E CO-VEREADORES DO  
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES - PSOL

JUSTIFICATIVA ANEXA





### JUSTIFICATIVA

A criação da Semana Municipal de Valorização e Incentivo à Cultura tem o objetivo de estabelecer no calendário oficial, uma programação destinada à valorização da cultura e aproximação da população com as diferentes vertentes culturais estabelecidas na cidade de Ribeirão Preto. O projeto propõe com isso, proporcionar espaços de formação cultural para a população, para além da cultura de massa amplamente difundida, e que o acesso à cultura não seja para a população algo inacessível mas que seja compreendida como um direito já estabelecido em lei e que deve ser atendido.

O artigo 215º da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Sistema Municipal de Cultura de Ribeirão Preto, criado por meio da lei 2.777/2016, também é garantidor em vários artigos da importância do município defender o acesso à cultura, como percebemos no artigo 3º (*A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirão Preto*), artigo 4º (*A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirão Preto*), artigo 5º (*É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirão Preto e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural*).

Ainda, de acordo com o artigo 6º, cabe ao Poder Público do Município de Ribeirão Preto planejar e implementar políticas públicas para universalizar o acesso aos bens e serviços culturais, contribuir para a construção da cidadania cultural e promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural, e de acordo com os artigos 10º e 17º, garantir a todos os munícipes o pleno exercício do direito à participação na vida cultural.

Para além do fator legal previsto na Constituição Federal e no Sistema Municipal de Cultura, o entendimento do significado de cultura é fundamental para subsidiar a compreensão das suas raízes culturais por parte da população. Quando nos referimos às raízes culturais estamos nos referindo à origem, princípio, ou seja, a forma como foi construída a cultura de um povo, o que determina que alguns elementos ou algumas manifestações culturais sejam considerados tipicamente desse povo. Acredita-se que, não se deve pregar o isolamento cultural, o fechamento em guetos. O indivíduo deve estar aberto e receptivo ao novo. Deve-se conhecer e experimentar as outras culturas como forma de valorizar a diversidade cultural dos povos e como enriquecimento cultural.

Pedroso (1999) afirma que. *"Um povo que não tem raízes acaba se perdendo no meio da multidão. São exatamente nossas raízes culturais, familiares, sociais, que nos distinguem dos demais e nos dão uma identidade de povo, de nação"*. Percebe-se a importância de se conhecer as raízes da própria cultura para que haja a formação de identidade, no propósito de se definir enquanto cidadão sabendo situar-se na sociedade.

A data de 05 de novembro foi escolhida por ser constituída pela lei federal número 5.579 de 15 de maio de 1970 como o dia nacional da cultura e da ciência.

Pelo exposto acima, apresentamos a esta casa legislativa o presente projeto de lei, com o intuito de fortalecer a identificação e o reconhecimento cultural do nosso povo.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3004/2021  
Data: 28/06/2021 Horário: 14:59  
LEG - PL 171/2021

PROJETO DE LEI

Nº **171**

RECEBUE PARA REGISTRO DE EMENDAS  
RIB. 2021. 29 JUN. 2021 de

*Presidente*

Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público, e das outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE**, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo traçar diretrizes para o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 que tenham desenvolvido quadros graves ou não da doença, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

Art. 2º Todas as Unidades Básicas de Saúde deverão realizar o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19, com suas possíveis sequelas, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas, mediante avaliação da equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela Covid-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º O acompanhamento consiste em constante monitoramento dos recuperados da Covid-19 após a alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e com a avaliação da equipe multiprofissional da Unidade Básica de Saúde.

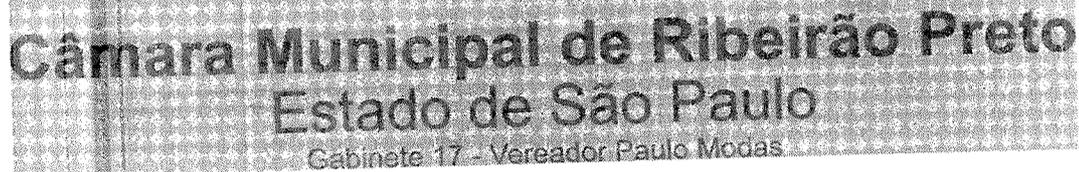
Art. 4º Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 deverão ser encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento após a alta hospitalar.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao poder executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de junho de 2021.

**Paulo Modas - PSL**



### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir o atendimento, acompanhamento e o tratamento de pacientes recuperados de COVID-19, em nosso município. De que forma? Se submetendo ao atendimento das pessoas infectadas que tenham se curado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município.

Recentes matérias jornalistas relatam os reflexos pós Covid que as pessoas infectadas, que conseguiram de curar, tem enfrentado para a volta da normalidade de sua saúde.

Existem também muitos estudos publicados pela revista científica Journal of the American Medical Association (Jama) apontam que na Alemanha pacientes apresentaram problemas de saúde após serem considerados curados do COVID-19.

Entre as pesquisas realizadas uma delas apontou que em um grupo de 100 pessoas 78% dos pacientes apresentaram problemas cardíacos mais de dois meses depois de se curarem, dos quais 67% tiveram a forma leve da doença e não precisaram de internação hospitalar durante a infecção pelo coronavírus.

Em outro estudo, foram estudadas autopsias de 39 vítimas da doença, das quais 24 delas apresentaram indícios da Sars-Cov-2 no coração.

No início de julho, a mesma revista científica publicou uma pesquisa realizada na cidade de Roma (Itália).

O estudo mostrou que das 143 pessoas avaliadas, 87,4% reclamaram de pelo menos algum problema. Entre os sintomas relatados, estão fadiga (53,1%), falta de ar (43,4%), dor nas juntas (27,3%) e dor no peito (21,7%). Para 44,1%, houve uma piora na qualidade de vida. Portanto, a ciência está demonstrando a necessidade do acompanhamento médico dos pacientes curados da COVID-19, sendo necessário que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) na cidade de Ribeirão Preto estejam preparadas para acolher estas pessoas e dar o tratamento adequado para cada caso.

*Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.*

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Modas**  
**Vereador - PSL**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

**Nº 171/2021**

Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público, e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE**, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo traçar diretrizes para o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 que tenham desenvolvido quadros graves ou não da doença, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde poderão realizar o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19, com suas possíveis sequelas, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas, mediante avaliação da equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo seguindo critérios de conveniência e oportunidade, poderá estabelecer a contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes, termo de parceria, termo de fomento ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela Covid-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º O acompanhamento consiste em monitoramento dos recuperados da Covid-19 após a alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e com a avaliação da equipe multiprofissional da Unidade Básica de Saúde.

Art. 4º Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 poderão ser encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento após a alta hospitalar.

Parágrafo único: A critério da Secretaria Municipal da Saúde e em atendimento as normativas e resoluções do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os serviços de saúde necessários a recuperação do paciente pós-Covid-19 poderão ser realizados em estrutura externa pertencente aos estabelecimentos ou profissionais credenciados e aptos a prestarem o serviço de acompanhamento contratado.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 – vínculo: 05.300.04, suplementadas se necessário.



Art. 6º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, cabendo ao poder executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Modas - PSL**



### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir o atendimento, acompanhamento e o tratamento de pacientes recuperados de COVID-19, em nosso município. De que forma? Se submetendo ao atendimento das pessoas infectadas que tenham se curado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município.

Recentes matérias jornalistas relatam os reflexos pós Covid que as pessoas infectadas, que conseguiram de curar, tem enfrentado para a volta da normalidade de sua saúde.

Existem também muitos estudos publicados pela revista científica Journal of the American Medical Association (Jama) apontam que na Alemanha pacientes apresentaram problemas de saúde após serem considerados curados do COVID-19.

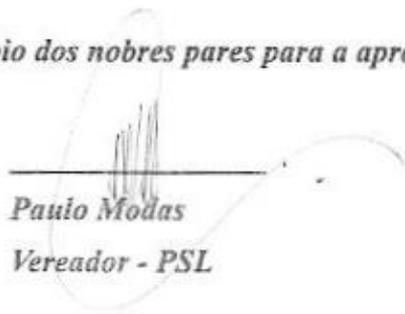
Entre as pesquisas realizadas uma delas apontou que em um grupo de 100 pessoas 78% dos pacientes apresentaram problemas cardíacos mais de dois meses depois de se curarem, dos quais 67% tiveram a forma leve da doença e não precisaram de internação hospitalar durante a infecção pelo coronavírus.

Em outro estudo, foram estudadas autopsias de 39 vítimas da doença, das quais 24 delas apresentaram indícios da Sars-Cov-2 no coração.

No início de julho, a mesma revista científica publicou uma pesquisa realizada na cidade de Roma (Itália).

O estudo mostrou que das 143 pessoas avaliadas, 87,4% reclamaram de pelo menos algum problema. Entre os sintomas relatados, estão fadiga (53,1%), falta de ar (43,4%), dor nas juntas (27,3%) e dor no peito (21,7%). Para 44,1%, houve uma piora na qualidade de vida. Portanto, a ciência está demonstrando a necessidade do acompanhamento médico dos pacientes curados da COVID-19, sendo necessário que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) na cidade de Ribeirão Preto estejam preparadas para acolher estas pessoas e dar o tratamento adequado para cada caso.

*Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.*

  
\_\_\_\_\_  
*Paulo Modas*

*Vereador - PSL*